

PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS UTILIZADOS NO DIREITO PENAL

Bruno Silva Henares¹
Marcus Vinicius Feltrim Aquotti²

RESUMO: O presente artigo visa trazer uma análise aprofundada sobre um dos temas base de todo o direito, os princípios. O artigo buscará tratar de uma síntese de informações sobre o que se classifica como princípios, quais suas definições e qual sua real utilidade e existência em nosso ordenamento. Adentraremos por fim, em uma determinada classe de princípios, os existentes em nosso ordenamento jurídico que possam ser de utilidade para o ramo do direito penal brasileiro.

Palavras-chave: Tema base do direito. Princípios. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo almeja enquadrar um dos assuntos primordiais do direito, um assunto que com certeza é muito utilizado como base que sustenta muitos direitos, garantias e até mesmo deveres em nosso ordenamento jurídico.

O assunto tratado em questão são os chamados princípios que regem todos os ramos do direito. O assunto fora escolhido por conter uma abrangência enorme de importância e por se mostrar um assunto muito interessante e de grande interesse, não só a estudantes e profissionais da área jurídica, mas para todos os cidadãos de nosso país.

Vale lembrar que por ser um tema de grande abrangência e diversificações tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, seria impossível por meio deste artigo descrever uma análise completa do tema, por consequência.

O artigo terá como parâmetros delimitadores buscar a análise e conceito geral do que seria princípio, buscando expor o tema de forma que este se torne mais claro aos seus leitores e por fim será filtrado sobre o tema de quais

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail Bruno_henares@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica.....

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Penal Orientador do trabalho.

princípios do nosso ordenamento jurídico, possam ser utilizados de maneira eficaz dentro do nosso direito penal. Buscando explicar bem sobre este tema, impondo e explicando alguns exemplos de princípios que podem ser utilizados.

O tema abordado traz ainda uma vasta e ampla relevância social, pois, é de grande importância seu conhecimento para os cidadãos em geral e principalmente aos profissionais da área jurídica. Em suma o tema pode ser tido como algo essencial, fundamental do direito. Algo que comprova esta afirmação é que a ampla maioria dos doutrinadores afirmam que “os Princípios são normas!” demonstrando assim tal à importância.

2 ANÁLISE CONCEITUAL DE PRINCIPIO

O entendimento destes princípios a serem apresentados é indiscutível, sua importância é demasiadamente necessária para todo o entendimento deste ramo do direito. Sem o claro entendimento destes princípios,

Não seria possível entendermos o que seria direito penal. É como querer iniciar a construção de uma casa, começando pelo telhado!

Para termos um entendimento mais amplo devemos começar com a seguinte indagação: o que são princípios?

O termo “princípio” traz diversos conceitos, entre eles: início base, origem, fundamento, entre outros. Porém, levando para o significado jurídico pode entendê-lo, como dito por José Afonso da Silva (2012. p.91, 35a. edição):

“os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”.

Nada mais seria que, normas/preceitos que estão contidas na Constituição federal e que são utilizados como parâmetros criados para produzirem interpretações corretas do direito.

É denominado também de “normas genéricas do direito”, daí surge a seguinte indagação: Porque desta denominação?

Os princípios são denominados como normas genéricas do direito, simplesmente por se igualarem as normas e servirem de base para todo o sistema jurídico. Que estão contidas na constituição Federal.

Os princípios estão presentes em todos os ramos do direito, no direito penal não seria diferente. O direito penal contém vários princípios que podem ser utilizados, muitos deles serão analisados no presente artigo.

Os princípios podem ser explícitos (quando estão descritos/expressos em lei) ou implícitos que (não estão expressos em lei, porém, são subentendidos pelo ordenamento jurídico).

Entre uma diversificação de princípios, podemos destacar um que serve como base de todos os outros, e até mesmo ramo jurídico hoje encontrado. O princípio em destaque é o do Estado Democrático de Direito. Este princípio encontra-se no Art.1º da nossa constituição:

“Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou indiretamente, nos termos desta Constituição.”

Este princípio demonstra-se muito mais amplo que todos os outros, pois, trata da busca não só de direitos formalmente proclamados, mas também de direitos quanto à busca de uma sociedade justa e honesta. É por meio deste princípio que se dá o surgimento a todos os outros.

3 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS

Hoje temos uma infinidade de princípios em nosso ordenamento jurídico, porém, nem todos são utilizados/aproveitados pelo direito penal.

Tratar de quais princípios possam ser utilizados pelo direito penal pode a princípio se demonstrar algo simples, porém, gera algumas divergências entre doutrinários.

De acordo com GOMES (2006, p. 112. 3ª ed.), os princípios constitucionais penais:

“Acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado)”.

Já PRADO (2006, p.143. 6ª Ed) afirma de forma análoga em seus estudos que:

“Tais princípios são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal”. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais”.

Independente de doutrina acolhida podemos concluir que em suma, os princípios constitucionais são as chamadas “normas genéricas, contidas na constituição Federal, que servem de base para todo o sistema Jurídico brasileiro”. Esses princípios, como já dito, estão presentes em todo o sistema jurídico, portanto no ramo do direito penal não poderia ser diferente, onde podemos encontrar uma serie de princípios que estão em vigor até hoje.

Lembrando que, por muitos dos princípios em vigor não estarem prescritos na CF, devem ser sempre analisados perante o direito penal, pois sem isso, poderiam resultar na discriminação ou a não aplicação penal, pelo fato de não estarem fundamentadas.

Dentre os diversos princípios presentes no direito penal, podemos destacar o “Princípio da Dignidade humana”, a partir dele é que surgem muitos outros princípios.

Vale lembrar que assim como os demais princípios, os do direito penal também podem ser explícitos ou implícitos. Sem mais delongas partimos para a análise de alguns dos principais princípios presentes no direito penal.

3.1. PRINCIPIOS EXPLICITOS

São princípios que estão descritos expressamente em nosso ordenamento jurídico.

A) Dignidade da Pessoa Humana

É um princípio explícito, localizado no Art.1º, inciso III da nossa Constituição:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

É considerado o princípio vetor de todos os princípios, é a partir dele que deu-se início ao surgimento de muitos outros princípios.

Há diversas variações doutrinárias acerca de seu entendimento, Nucci (2010. p.84. 10ª Ed) por exemplo, conclui que deve “ser um princípio, defendendo a ideia de que seria uma meta a ser alcançada no estado democrática de direito”. Porém, ampla maioria doutrinária defende ser um princípio fundamental atuaria na tutela de ações arbitrárias e indevidas por parte do Estado em relação ao indivíduo, limitando, portanto o poder do Estado.

B) Princípio da Individualização da Pena

Encontra-se localizado no Art. 5º XLVI da nossa Constituição Federal:

“Art.” 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;”

Em suma este princípio atua na base de que a pena não deva ser padronizada, não deva seguir à risca os parâmetros estabelecidos por lei, deve considerar-se todas as circunstâncias individuais do agente e do ato praticado. Sendo assim o indivíduo será penalizado não só pelo crime praticado, mas de acordo com as circunstâncias em que foi praticado.

C) Princípio da Personalidade

Princípio também denominado como “Princípio da Responsabilidade Pessoal”, “Princípio da Pessoalidade da Pena” e “Princípio da Intransmissibilidade”. Encontra-se também no Art.5º, inciso XLV da Constituição Federal:

“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O princípio presente rege a determinação da personalidade única e exclusiva do indivíduo. Nada mais é que, a determinação dos crime ou atos praticados e as penas implantadas a um indivíduo, só poderão ser de responsabilidade do mesmo, não podendo correr a parentes, amigos, ou qualquer outro indivíduo que não tenha participação, direta ou indireta, no ato praticado.

D) Princípio da Legalidade

É um princípio constitucional explícito que se encontra localizado no Art. 5º XXXIX da nossa Constituição Federal, a chamada “Garantia Individual Constitucional”.

“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Em suma, é um princípio que estabelece, como o próprio nome diz, qual é o princípio da legalidade. Este princípio traz como ideal do princípio da legalidade a definição do crime, ou seja, o princípio seria o crime estar descrito em nosso ordenamento. Aos atos praticados, considerados “crime”, que não estiverem descritos por lei, estes não deverão culminar em pena.

Este princípio acarreta no surgimento de outros dois chamados “subprincípios”, da Reserva Legal e da Anterioridade.

***Subprincípio da Reserva Legal:** princípio que rege a necessidade do formalismo, tanto do fato típico quanto da sua pena respectiva. Só é possível a criação deste formalismo legal através do processo legislativo que está previsto em nossa Constituição Federal.

***Subprincípio da Anterioridade:** princípio que se sustenta pela necessidade de existência de uma lei anterior para que se possa punir o crime posteriormente cometido.

Dentro dos princípios explícitos podemos encontrar muitos outros princípios, como o da retroatividade da lei mais benéfica, a Irretroatividade Penal, entre muitos outros...

3.2. PRINCIPIOS IMPLICITOS

São os princípios que não estão descritos expressamente em nosso ordenamento, partem da submissão da interpretação.

A) Princípio da Intervenção Mínima

É um princípio implícito que é também conhecido como “da subsidiariedade” ou “da fragmentariedade”.

À um indicio da doutrina em que alguns autores afirmam que a Intervenção Mínima se subdivide em duas dimensões: a subsidiariedade e fragmentariedade.

***Dimensão da subsidiariedade:** traz a ideia de que o direito penal só deverá ser utilizado quando não houver alternativa, quando já tiverem se esgotado todas as outras hipóteses de solução do caso, firmando ser o direito penal a “última ratio”. Portanto, o Direito Penal não deve ser a primeira opção “prima ratio”, existiria outros ramos do direito preparados para solucionar as lides, as desavenças, compondo-as sem maiores consequências, ficaria então em prol do direito penal, apenas aqueles casos que gerarem maiores consequências ou aqueles em que não houver nenhum outro meio de resolução.

***Dimensão da Fragmentariedade:** traz a ideia de que interessa ao direito Penal punir apenas as ações mais graves que forem praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, aquelas verdadeiramente lesivas a vida em sociedade, enquanto as ações de “menos” agravo ficaria em prol de outros ramos do direito”. É constantemente utilizado, nos julgamentos do STF e do STJ, como razão para a aplicação do Princípio da Insignificância.

B) Princípio da Proporcionalidade

Também chamado de “Princípio da Proibição do Excesso”. É um Princípio implícito, embora não esteja expresso na constituição, encontra-se nos.

Fundamentos da Constituição Federal, em seu Art.1º, III, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

III - a dignidade da pessoa humana;”

Esse princípio trás o entendimento de que a aplicação de uma pena deve estar adequada com a gravidade da infração penal. Em suma, não deve haver exagero nem generosidade da pena em relação ao delito cometido.

C) Princípio da Vedação da Punição pelo mesmo Fato

Previsão implícita, que encontra sua essência na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Art.8º:

“O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.

Este princípio traz como base tutelar que ninguém deverá ser processado e punido duas vezes por uma mesma infração penal, vedando assim a chamada “dupla incriminação”.

D) Princípio da Taxatividade

É um princípio constitucional implícito decorrente da legalidade.

O princípio se mostra com uma tangente importância para os elementos decorrentes do direito penal, pois traz consigo a definição de que todas as leis penais devem ser claras, precisas e bem elaboradas de forma que seus destinatários possam compreender de forma plena o assunto/processo tratado. Impossibilitando assim que aqueles que devam cumprir leis tenham dúvidas de

como o processo a ele incumbido fora elaborado. Traz ainda que conceitos e decretos vagos ou imprecisos não devem existir em nosso ordenamento.

3 CONCLUSÃO

Por fim, como pudemos observar no presente artigo, os princípios, assim como em todos os outros ramos do direito, é de fundamental importância também para o direito penal.

Vale lembrar que pela demasiada extensão e pela diversidade de interpretações e análises do tema, foi impossível trazer todo o conjunto de conhecimento perante este único artigo. Porém buscou tratar dos mais inerentes princípios utilizados neste ramo. Trazendo uma análise ampla e clara ao mesmo tempo aos leitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal. Pag. 112, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Pag. 84, 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Pag 143. 6ª Ed. RT: São Paulo. 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Pag. 91, 35ª. edição - São Paulo: Malheiros, 2012

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2016 – Presidente Prudente, 2016.